



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

CONCORRÊNCIA 01/2015

Delegação, por meio de CONCESSÃO, do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRECURSOS FASE 1 PROPOSTA

Aos 25 dias do mês de agosto de 2015 reuniu-se a Comissão Especial de Licitações para analisar e julgar os recursos e os contrarrecursos interpostos na fase de proposta de preços da licitação em epígrafe.

DOS RECURSOS

A empresa STADTBUS TRANSPORTES LTDA., interpôs, tempestivamente, recurso em função da classificação do Consórcio MOB Mobilidade em Transportes para o Lote 01 da licitação em epígrafe. Apresenta a recorrente as seguintes postulações:

1. Da divergência entre a “frota operante calculada” e da “frota utilizada na proposta da tarifa”

Alega a recorrente que o cálculo da tarifa apresentada pelo recorrido, para o lote 1, está equivocado, uma vez que considerou-se a frota operante de 190 veículos, enquanto que no cálculo do Fator de Utilização dos motoristas apresenta 186 veículos, na faixa horária das 18:00 às 19:00. Sustentou no sentido da desclassificação da proposta da recorrida, considerando a divergência entre a frota operante calculada e da frota utilizada na proposta da tarifa.

2. Da impossibilidade de análise do cálculo do fator de utilização

Pondera a recorrente que o recorrido utilizou-se de sistema não disponível a todos os licitantes para a realização de cálculo do Fator de Utilização dos Motoristas e Cobradores (FU). Informou que apenas os atuais operadores possuem disponibilidade na utilização de tal sistema, o que acarretou em desigualdade entre as licitantes, uma vez que o arquivo digital não pode ser decodificado por nenhum programa disponível aos licitantes, impossibilitando inclusive a análise da Comissão de Licitações. Requeru a desconsideração dos documentos produzidos com recursos técnicos desconhecidos dos demais licitantes.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

3. Da utilização de dados de campo sem previsão

Arrazoa que o recorrido utilizou dados de campo de sua operação atual para justificar a adoção de coeficientes de consumo, sendo que, somente era permitido a utilização de dados de campo se comprovada a negativa do fornecimento das informações pelos fabricantes. Alegou que o recorrido não apresentou a negativa dos fabricantes e mesmo assim utilizou-se de dados de campo. Requerer a desclassificação da proposta fundamentada em flagrante desrespeito ao edital.

4. Da falta de comprovação – Insumo “combustível”

Alega a recorrente que a recorrida não comprovou o valor do insumo “óleo diesel” para a execução do contrato, ao anexar em sua proposta uma cotação sem nenhum prazo de validade.

5. Da utilização de coeficientes não comprovados:

Sustentou que a proposta do recorrido foi classificada mesmo com a comprovação de um coeficiente de consumo de Peças e Acessórios fora do limite máximo estabelecido. Ponderou que sua proposta estava divergindo oito milésimos de unidade (0,0081) da proposta apresentada pelo Consórcio recorrido e a sua proposta restou desclassificada. Por fim, aduziu que o tratamento dispensado às licitantes revestiu-se de ilegalidade, o que culmina na nulidade do processo licitatório.

6. Da forma de cálculo do coeficiente de peças e acessórios

Argumenta a recorrente que o cálculo deste coeficiente é distinto para o Lote 1 e para o lote 2, mesmo sendo as mesmas empresas integrantes do Consórcio que apresentam a proposta para dos dois lotes.

7. Da utilização das contas contábeis sem apresentação das demonstrações oficiais

Argumentou que o recorrido utilizou-se de demonstrações contábeis que não são as efetivamente entregues e autenticadas pela Junta Comercial do Estado, uma vez que as empresas componentes do consórcio: Viação Belém Novo e Transportes Coletivos Trevo, não as apresentaram na forma correta. Assim, alegou que a fundamentação do cálculo efetuado não pode ser aceita pela Comissão de Licitações, uma vez que foram originadas de documentos não revestidos das formalidades exigidas, ou seja, transmissão para a Receita Federal do Brasil e autenticação pela Junta Comercial.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

8. Do cálculo incorreto das despesas com peças e acessórios

Aduz que o recorrido além de não utilizar o cálculo com o coeficiente calculado não exclui os valores referentes aos estoques finais mantidos nas empresas, acarretando apresentação de forma de cálculo incorreta.

9. Do cálculo do coeficiente de consumo dos combustíveis

Aponta o recorrente que a apresentação da metodologia de cálculo foi apresentada por empresa alheia a disputa sem participação no processo e que relação de consumo foi apresentada pelo CONORTE, também alheio a disputa. Aponta que embora ter comprovado um coeficiente utilizado para a elaboração da tarifa o coeficiente máximo do estudo de viabilidade.

Diante das ponderações mencionadas, a empresa requereu o recebimento do recurso e seu provimento, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pelo Consórcio MOB Mobilidade em Transportes.

DO CONTRARRECURSO

O Consórcio MOB MOBILIDADE EM TRANSPORTES, através da empresa líder, SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE, apresentou contrarrazões ao recurso nos termos abaixo.

1. Divergência entre a “frota operante calculada” e da “frota utilizada” na proposta

Aduz o consórcio que a alegação não procede e que tem o intuito de confundir, uma vez que o número de 190 veículos refere-se à frota exigida pelo edital e o número de 186 refere-se ao cálculo do Fator de Utilização de Motoristas e Cobradores. A frota indicada para o FU constitui referência para se chegar ao dimensionamento de pessoal necessário para a operação. Não expressa compromisso com o número de veículos apontado no Anexo III B do edital nem repercute no cálculo da tarifa proposta pelo recorrido.

2. A questão do cálculo do fator de utilização:

Aponta o Consórcio recorrido que mesmo que o arquivo digital apresentasse dificuldade sem ser aberto havia a planilha impressa, que não foi objeto de objeção. Aduz ainda que o formato apresentado estava em acordo com as exigências do Anexo VIB, item 1.1.3.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

3. Uso de Dados da Operação Atual para Coeficientes de Consumo:

Aduz o recorrido que o edital não estabelece prioritariamente a forma de comprovação dos dados. Ao responder os esclarecimentos a Comissão de Licitação apresentou três opções, sem, contudo, definir qual era a forma preferencial. Buscou a Comissão com isso equalizar o tratamento das licitantes, possibilitando a comprovação de outra forma (fabricantes) para quem não opera o serviço.

4. Comprovação – Insumo “combustível”

Sustenta o recorrido que o edital não fixa prazo específico para as cotações e se tal prazo fosse exigível defluiria do prazo de validade da própria proposta apresentada.

5. Coeficientes não comprovados

Aduz o recorrido que há que se fazer uma distinção, uma vez que comprovou o Fator de Utilização enquanto que a recorrida não o fez. E no que tange aos coeficientes de consumo atendeu a exigência do edital, calculando o coeficiente de 0,0038 porém utilizou o coeficiente de 0,0040, que é o mínimo indicado no edital.

6. Forma de cálculo do coeficiente de peças e acessórios

Sustenta o recorrido que os custos com peças e acessórios são variáveis e de acordo com o Anexo I das Instruções da Metodologia GEIPOT o consumo é influenciado diretamente pela quantidade de quilômetros rodados, pelo regime de operação, topografia, clima e também pelo modo como o motorista conduz o veículo. Por serem lotes distintos e com características peculiares não cabe, portanto, sustentar que tais coeficientes devessem ser considerados por uma média oriunda dos dados das três empresas. No que tange à exclusão dos valores referentes aos estoques finais alega que não há maneira contábil de fazê-lo, pois as empresas contabilizam o que foi efetivamente consumido no período.

7. Dados contábeis sem demonstrações oficiais

Aduz o recorrido que as demonstrações referidas pela recorrente são exigidas no Envelope 2, conforme exigência do item 16.9.3, b do Edital, sendo que não aponta qualquer erro nas demonstrações contábeis, seu questionamento é de natureza exclusivamente formal.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

8. Coeficiente de Consumo de Combustível

Sustenta o recorrido que os dados provêm da operação das empresas que compõem o Consórcio ora compromissado, Consórcio este que reúne as mesmas empresas do consórcio CONORTE, atual operador da Bacia Norte. Quanto à empresa NGS esclarece que é tão somente fornecedora e mantenedora do software de que se vale o consórcio pra o processamento de dados.

Solicita, por fim, sejam acolhidas as razões e negado provimento ao recurso interposto pela licitante STADTBUS.

Este é o relatório que passamos à análise.

DO JULGAMENTO

Inicialmente, registre-se que a Comissão Especial de Licitação pautou sua decisão nos dispositivos constantes no edital. Ao contrário do alegado, utilizou-se das regras definidas e publicadas no edital para fundamentar sua decisão. E, não poderia ser de outra forma, uma vez que um dos princípios trazidos pela Lei nº 8.666/93, art. 3º é a vinculação ao instrumento convocatório. Julgar de forma diversa do estabelecido no certame é que geraria insegurança jurídica. Assim, passa-se a análise pontual do mérito das razões recursais.

1. Da divergência entre a “frota operante calculada” e da “frota utilizada na proposta da tarifa”

Alega a recorrente que não poderia haver divergência entre a frota operante pré-determinada pelo Poder Concedente para cada lote licitado, constante da planilha 03 do Anexo VI C, e a frota operante apresentada no resumo da demonstração do cálculo do fator de utilização.

As metodologias adotadas nos dois cálculos são diferentes. No caso do cálculo da frota operante do Poder Concedente (frota operacional real), o critério adotado e já amplamente divulgado e corroborado pelo próprio TCE-RS nos últimos cálculos tarifários e, por conseguinte, na legislação que lhe dá guarda legal, anexada a este Edital, leva em conta o ICV – Índice de Cumprimento de Viagens. Esta metodologia adota a frota operante que conseguir o maior cumprimento de viagens, durante o segundo semestre. Ao passo que, a metodologia adotada no cálculo do Fator de Utilização (FU) leva em conta o quadro horário de pessoal ou tabela de



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

programação de serviço necessário para a operação, conforme metodologia GEIPOT, e que é obtido com base na tabela horária disponibilizada no Edital.

Dessa forma, a frota operante, descrita no cálculo do FU, serve apenas como uma referência à programação dos serviços da operadora.

2. Da impossibilidade de análise do cálculo do fator de utilização

Em nenhum momento foi exigido que as licitantes entregassem a comprovação do cálculo do FU, através da referida “tabela de programação de serviços”, em formato “x” ou “y”, mas nos formatos xlsx. e/ou pdf. Tal exigência teve o objetivo de facilitar o envio das informações pelos licitantes, pois permitiria que o Órgão Gestor compilasse a tabela no formato necessário para leitura dos dados pelo software que possui, possibilitando a análise do FU de cada proposta e, por conseguinte, a realização do cálculo do FU do sistema. Este programa não era exigido pelo Poder Concedente e, portanto, não necessitava constar ou ser fornecido no Edital aos licitantes.

No caso em apreço, a irresignação do recorrente diz respeito à apresentação de documento com extensão “txt”. Contudo, conforme já referido, tal documento não fora exigido pelo Poder Concedente nesse formato, sendo colacionado pelo licitante apenas como um complemento e que em nada prejudicaria a licitação caso fosse desconsiderado pela Comissão de Licitação, já que o licitante apresentou o mesmo conteúdo nos formatos “xlsx” e “pdf” e impresso.

A informação imprescindível para o cálculo do FU do Sistema e para a definição da futura tarifa do usuário era a tabela de programação de serviços, com a indicação dos horários de início e fim da jornada de trabalho, documento este cuja exigência foi reiterada por ocasião da resposta ao pedido de impugnação apresentado pelo recorrente em 23 de junho de 2015, abaixo transcrita:

“II - Falta dos dados para elaboração da proposta

Alega a impugnante que para elaboração do fator de utilização de motoristas e cobradores não há elementos suficientes no edital, e que somente as atuais operadoras e a EPTC teriam a informação precisa para este cálculo. Sustenta que somente fornecendo no edital a velocidade média por faixas horárias é que seria possível calcular o fator de utilização, pois todas as demais condicionantes, segundo o impugnante, estariam presentes no edital.

Ainda, a impugnante sustenta que a localização das garagens interfere na precisa elaboração do fator de utilização de motoristas e cobradores e que várias linhas descritas nos lotes não estão relacionadas nos Anexos respectivos.

Resposta:

Para determinação do Fator de Utilização de motoristas e cobradores são necessárias as seguintes informações, segundo o Manual GEIPOT:



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

1. Quantidade de veículos utilizada em cada faixa horária nos dias úteis, sábados e domingos. Os Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F, apresentam o quadro de partida em hh:mm (hora:minuto) de cada linha, nos dois sentidos, nos dias úteis, sábados e domingos.

2. Tempo de viagem: calculado pela diferença entre a hora de partida do terminal inicial e a sua saída do terminal final.

3. Extensão de cada linha, por sentido, e por dia de operação (útil, sábado e domingo): fornecida para cada lote nos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F, no Quadro da oferta por linha do sistema.

4. Jornada legal de trabalho de motoristas/cobradores: este dado foi informado no Anexo VI.

Com estas informações, é possível sim, determinar o Fator de Utilização de cada lote, pois a velocidade média (supostamente omitida do edital) pode ser obtida pela divisão entre a distância (extensão da linha) pelo tempo de viagem. Portanto, todas as informações necessárias para o cálculo do fator de utilização de motoristas e cobradores estão disponíveis no edital.

A localização das garagens não é elemento para o cálculo do fator de utilização, conforme descrito acima. Ademais, quanto a comprovação de aquisição prévia de garagens, não prospera a alegação do impugnante, conforme itens 10.3 e 16.9.4.2 do Edital.

No que tange as referidas linhas, conforme descrito nos quadros dos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F, tratam-se de linhas não regulares. Estas linhas são operadas eventualmente, e, portanto, não impactam no cálculo do Fator de Utilização.” (grifo nosso)

Veja-se que todos os elementos para a elaboração da tabela de programação de serviços foram claramente previstos no edital do certame, não havendo como a recorrente se furtar de sua apresentação.

Ocorre que a recorrente não apresentou comprovação de como chegou ao resumo da demonstração do cálculo do fator de utilização de motorista/cobrador e, portanto, argumenta que o programa que valida esta comprovação deveria estar disponível. Além disso, o Poder Concedente deixou a critério das concorrentes o modelo como seria entregue a comprovação, exigindo apenas a extensão final do arquivo (xlsx ou pdf).

3. Da utilização de dados de campo sem previsão

Com relação à alegação da recorrente de que o recorrido utilizou dados de campo sem a devida comprovação, e que, portanto, deveria ter usado dados de fabricante e/ou valores indicados no estudo de viabilidade, informa-se que o recorrente demonstrou os valores dos coeficientes por ela informados.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

A exigência do edital era de que se comprovassem os valores de coeficientes de consumo de combustíveis, óleos e lubrificantes; vida útil de pneus e recapagens através ou de informação do fabricante, ou através de dados de campo de uma operação de transporte ou simplesmente se utilizasse os dados do estudo de viabilidade. Quanto à comprovação dos coeficientes peças e acessórios, coeficientes de outras despesas, fator de utilização de pessoal administrativo, fator de utilização de pessoal de manutenção e fator de utilização de fiscal a proponente poderia demonstrar através de dados contábeis de uma operação de transporte coletivo urbano por ela realizada ou, ainda, utilizar os valores dos coeficientes indicados nos estudos de viabilidade.

A alegação da recorrente é de que a utilização dos dados de campo somente seria permitida após a comprovada negativa dos fabricantes no fornecimento. No entanto, sem razão o recorrente, mormente em função do seu claro intuito de distorcer os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, que diziam respeito à comprovação de dados única e exclusivamente para uma empresa que não preste atualmente serviço de transporte em Porto Alegre. Por isso, no entendimento do Poder Concedente não haveria ordem para utilizar quer seja a informação do fabricante, os dados de campo ou os dados do estudo de viabilidade.

4. Falta de comprovação do insumo combustível

Segundo a recorrente, foi utilizada uma declaração do valor do combustível em data pretérita, sem fazer referência a sua validade e tampouco à licitação.

Não existe óbice ao documento colacionado pela licitante MOB, tendo em vista que as cotações dos insumos devem espelhar a realidade do momento da apresentação da proposta, o que foi observado pela licitante, mormente ao considerar que a validade da proposta segue a regra estatuída no item 15.8 do edital.

5. Utilização de coeficientes não comprovados

A exigência do edital era de que se comprovassem os valores de coeficientes de consumo de combustíveis, óleos e lubrificantes; vida útil de pneus e recapagens através ou de informação do fabricante, ou através de dados de campo de uma operação de transporte ou simplesmente se utilizasse os dados do estudo de viabilidade. Quanto à comprovação dos coeficientes peças e acessórios, coeficientes de outras despesas, fator de utilização de pessoal



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

administrativo, fator de utilização de pessoal de manutenção e fator de utilização de fiscal a proponente poderia demonstrar através de dados contábeis de uma operação de transporte coletivo urbano por ela realizada ou, ainda, utilizar os valores dos coeficientes indicados nos estudos de viabilidade.

A recorrida comprovou/demonstrou os valores dos coeficientes, porém, esses ficaram em limites distintos dos permitidos pelo edital. Assim, anexou a comprovação, mas, para efeitos de cálculo para a elaboração da proposta, utilizou-se dos valores limites, estabelecidos no anexo VI C. Cumpre ressaltar que o estabelecimento de coeficientes distintos daqueles comprovados pela licitante integra a própria proposta financeira desta, notadamente porque terá que suportar, as suas expensas, os custos do serviço pelo período mínimo de 01 ano (conforme item 2.6 do Anexo VI do edital), até o primeiro reajuste ordinário, ocasião em que serão revistos os coeficientes de consumo).

Sendo assim, não há qualquer empecilho na comprovação de coeficientes fora dos limites estabelecidos no edital, cabendo a licitante todo o ônus decorrente desse fato. Ainda, em nenhum momento o edital dispôs que, caso a comprovação fosse dada através do valor do fabricante ou do dado de campo ou dos dados contábeis as mesmas deveriam situar-se dentro dos limites estabelecidos no edital. No entanto, caso isso ocorresse, a licitante deveria obedecer este parâmetro, pois não teria como informar valores fora destes limites.

6. Da forma de cálculo do coeficiente de peças e acessórios

Não prospera a informação da recorrente, pois a recorrida, o Consórcio MOB adotou metodologia correta para determinação dos coeficientes de consumo por ela informados no edital. A proponente utilizou relatório com dados da empresa SOPAL, que é uma das empresas que constitui o Consórcio Operacional da Zona Norte – CONORTE. Esta empresa opera atualmente as linhas do Lote 1 desta Bacia. Considerando que o Anexo I das Instruções da Metodologia do GEIPOT esclarece que “*o consumo de peças e acessórios é influenciado diretamente pela quantidade de quilômetros rodados, pelo regime de operação, condições do pavimento, topografia, clima e também pelo modo como o motorista conduz o veículo. Além do mais, por compreender uma grande variedade de componentes, com os mais diversos tempos de vida útil, é difícil mensuração. Apesar disso, recomenda-se que seja determinado o consumo efetivo de peças e acessórios em cada local, por meio de pesquisa, que deve se prolongar pelo período de tempo necessário (no mínimo 12 meses), para abranger o comportamento das peças de longa duração.*”



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

Sendo assim, considerando que a recorrida calculou o coeficiente com a operação de transporte coletivo por ela realizada (e, portanto, mais próximo da realidade), não prospera a alegação da recorrente.

7. Da utilização das contas contábeis sem apresentação das demonstrações oficiais

A recorrente alega que as demonstrações contábeis não são as efetivamente entregues e autenticadas pela Junta Comercial do Estado, e que, portanto, a fundamentação do cálculo efetuado não poderia ser aceita pela Comissão, pois seria originária de documento não revestido das formalidades exigidas, dentre elas a prova de transmissão para a Receita Federal e a autenticação pela Junta Comercial.

Sem razão a recorrente. Como é sabido, o edital do certame previu a inversão de fases, de modo que a abertura dos documentos de habilitação ocorrerá posteriormente à classificação das propostas financeiras. Por tal razão, a apresentação de documentação contábil oficial somente será exigida na próxima etapa do certame, ocasião em que deverão estar em consonância com as exigências contidas no item 16.9.3, “b”, do edital.

8. Do cálculo incorreto das despesas com peças e acessórios

Não prospera a alegação da recorrente, pois a metodologia adotada pela recorrida está correta, e aliás, é a metodologia que vem sendo adotada nas vezes em que este coeficiente de consumo foi revisado (em 2003 e em 2013), e que leva em consideração, tão-somente, o consumo de peças e acessórios, sem considerar os estoques. Ademais, conforme relatam a recorrida em suas contrarrazões de recurso, não haveria nenhuma maneira contábil de considerar que o produto consumido continuou no estoque das empresas. As aquisições são diariamente contabilizadas no estoque e, mensalmente, o consumo é transferido para as contas de resultado, conforme a baixa no almoxarifado.

9. Do cálculo do coeficiente de consumo dos combustíveis

Alega a recorrente que o cálculo do coeficiente de consumo de combustível utilizou metodologia de empresa alheia à disputa, e que às folhas 2248 e 2251 foi anexado consumo da CONORTE, também alheia à disputa. Por fim, a recorrente alega que mesmo assim, o coeficiente calculado pelo concorrente não foi utilizado no cálculo da tarifa da proposta.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

Quanto à primeira alegação, destaca-se que a empresa NGS desenvolve o software NGS utilizado pelas empresas que constituem o atual Consórcio CONORTE para mensurar, através da divisão do volume total de diesel pela rodagem total percorrida de todos os veículos da frota, obtendo-se desta relação o consumo de combustível de cada veículo, conforme descrito na página 2245 do Processo. E, quanto à segunda alegação, destaca-se que o CONORTE representa, atualmente, as mesmas empresas que constituem o Consórcio MOB, e, por isso, tecnicamente conseguiu, conforme exigido no edital, comprovar com base na operação realizada o referido coeficiente de consumo.

Por fim, quanto à última alegação, informa-se que o exigido no edital foi a comprovação do coeficiente calculado. Como existiam limites de valores a serem respeitados, a recorrida foi obrigada a se adequar aos valores informados no edital, e portanto utilizou valor mais próximo àquele por ela encontrado.

Em síntese, diante de todo o exposto, entende a Comissão de Especial Licitações pela manutenção do julgamento anterior, mantendo como classificado o CONSÓRCIO MOB MOBILIDADEEM TRANSPORTES para o Lote 01, pela fundamentação exposta acima.

No entanto, encaminhamos o processo para análise e homologação do julgamento pela Autoridade Superior, em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Membro

Membro

Membro

Membro

Membro

Membro